

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.616.639 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
AGTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: MARI ELAINE LEONEL TEIXEIRA
ADV.(A/S)	: WALLE DE PADUA CAMARGO GALDINO
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
PROC.(A/S)(ES)	: ADRIANA PAULA COLOMBO

VOTO

O Senhor Ministro Flávio Dino (Relator): Preenchidos os pressupostos genéricos, **conheço** do agravo interno e passo ao exame do mérito.

Dispensó a intimação da parte agravada, em homenagem ao princípio da celeridade, ausente prejuízo processual (art. 6º, c/c art. 9º do CPC). Nesse sentido, a título exemplificativo: ARE 1390298 ED-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Pleno, DJe 13.9.2022, RE 1393325 AgR, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Pleno, DJe 13.9.2022 e ARE 1391453 AgR, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Pleno, DJe 13.9.2022.

Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo:

“[...] O recurso não comporta seguimento.

Constata-se que o Tribunal de origem manteve a condenação do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios com amparo no princípio da causalidade e na análise do contexto fático e processual relativo ao momento do ajuizamento da ação e à postura contestatória adotada pelo ente estadual.

Dessa forma, para dissentir da conclusão alcançada pelo

acórdão recorrido e rever a distribuição dos ônus sucumbenciais, far-se-ia imprescindível o revolvimento da moldura fática delineada, bem como a análise da legislação infraconstitucional aplicável, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Aplicação da Súmula nº 279/STF: “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. Nesse sentido:

[...]

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.”

O agravo não comporta provimento.

Tal como consignado no *decisum* impugnado, o Tribunal de origem manteve a condenação do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios com amparo no princípio da causalidade e na análise do contexto fático e processual relativo ao momento do ajuizamento da ação e à postura contestatória adotada pelo ente estadual. Veja-se:

“A presente ação foi ajuizada originalmente em face do Estado de São Paulo e do Município de Araraquara, deslocando-se o feito para a Justiça Federal, para inclusão da União Federal em observância à jurisprudência então pacífica de nossas Cortes Superiores, a qual previa a responsabilidade

solidária dos entes federativos nas demandas relacionadas ao direito à saúde. Em outras palavras, não houve a inclusão do ente estadual tão somente para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão, tal como passou a prever o item 3.1 do Tema 1234/STF,

Considerando a atuação do Estado de São Paulo neste feito, a impugnar a pretensão da parte autora com todos os meios e recursos então disponíveis, deve prevalecer o princípio da causalidade na espécie, considerando-se, ademais, o postulado da segurança jurídica. Justifica-se, portanto, a manutenção da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Em verdade, denota-se que os fundamentos e as teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados, conforme se observa de simples leitura do acórdão fundamentado em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.” (e-doc. 75, id.: dfb2cf5f)

Nesse sentido, a revisão das premissas adotadas pelo Tribunal de origem demandaria necessariamente o exame e a interpretação da legislação infraconstitucional aplicável, bem como o reexame de fatos e provas, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Aplicação da Súmula nº 279/STF: *“para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”*. Nesse sentido:

“Direito Constitucional e Processual Civil. Segundo agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Extinção do processo. Inaplicabilidade de honorários sucumbenciais. Ofensa reflexa à Constituição. Incidência da Súmula 279 do STF. Agravo regimental não provido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, ao

fundamento de que a controvérsia foi decidida pelo Tribunal de origem com base na interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais, especialmente do art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil, bem como que a revisão do julgado demandaria revolvimento do acervo fático-probatório. II. Questão em discussão 2. A controvérsia cinge-se a definir se a aplicação do art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil, nos moldes adotados pelo Tribunal de origem, enseja violação direta à Constituição Federal e se a análise da tese recursal demanda, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos. III. Razões de decidir 3. Os agravantes não apresentaram fundamentos aptos a afastar as razões adotadas na decisão recorrida, limitando-se a reiterar argumentos já examinados e rejeitados, caracterizando mero inconformismo com o entendimento firmado. 4. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base na aplicação do art. 921, § 5º, do CPC, na redação conferida pela Lei 14.195/2021, concluindo pela impossibilidade de condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente após a entrada em vigor da referida lei. 5. A matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta. 6. Divergir do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279. IV. Dispositivo 7. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 1599143 AgR-segundo, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 02-09-2026)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE

PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a análise de matéria infraconstitucional, bem como para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos (Súmula 279 do STF). 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.” (ARE 1387397 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 24-08-2022)

As razões do agravo interno, portanto, não se prestam a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Agravo interno conhecido e não provido.

É como voto.